



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018  
**RAZÕES:** JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DRENAGEM PLUVIAL DE RUAS E AVENIDAS DA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E PROJETOS EM ANEXO AO EDITAL CORRESPONDENTE, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTE EDITAL, MEDIANTE O REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

**PROCESSO Nº:** 765/2018  
**RECORRENTE:** CONSTRUTORA AMIL LTDA  
**RECORRIDA:** A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Versa o presente processo sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA AMIL LTDA**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que a inabilitou ao prosseguimento no certame de que trata o Edital Da Tomada de Preços nº 001/2008.

Vale ressaltar que a recorrente não apresentou seu recurso em tempo hábil, a Comissão de Licitação procedeu à comunicação dos demais licitantes, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 02 dias úteis. Transcorrido o prazo para impugnação, apesar de comunicadas as empresas deixaram de se manifestar, ao que a Comissão de Licitação, a teor do que dispõe o contido no § 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, passo as informações ao Exm<sup>a</sup>. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo exarasse sua decisão:

- a) Alega a **RECORRENTE** que:

“Não aceita sua inabilitação por deixar de apresentar o CRC.– Certifica-



do de Registro Cadastral”

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a informar V.Exa., as razões pelas quais mantém a decisão que inabilitou a empresa recorrida, e o faz na forma seguinte:

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

*"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação **não constitui óbice** a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)." (grifo nosso).*

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Su-



pondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação de ontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

*“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

A ausência ou divergência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Dessarte, equivocado avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital."

Caso a Comissão de Licitação formada **admitisse a ausência ou divergência** da documentação exigida no edital, **estaria afrontando os princípios da igualdade** (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da **legalidade** e da **vinculação** ao instrumento convocatório.

A alegação da Recorrente: "...Com relação ao CRC – Certificado de Registro Cadastral, que não é motivo de estar a impedindo de participar do certame.

No referido edital, consta:

“7.1. Participarão desta licitação entidades com cadastramento regular no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em relação aos níveis habi-





litação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, e entidades não cadastradas no referido Cadastro, mas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**” (Grifo nosso).

E conforme determina a Lei 8.666/93 Art. 22: “§ 2o *Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação*”.

Vamos mais a fundo e vejamos o que diz a referida Lei:

**Art. 34.** Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

**Art. 36.** Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

**§ 1o** Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

**§ 2o** A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 37.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1o** A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

**§ 2o** O **certificado de registro cadastral** a que se refere o § 1o do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**§ 3o** A documentação referida neste artigo podará ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.



Resta claro que a recorrente faltou a mesma se inteirar do que diz a Lei.

Por estas razões, a Comissão de Licitação, à unanimidade de seus membros, resolve manter a decisão já tomada em inabilitar a Recorrente, remetendo a presente informação a Exmo Sr. Prefeito Municipal para decisão que julgar necessária, com as homenagens de estilo.

Primavera do Leste – MT, 06 de agosto de 2018.

José Ricardo Alves de Oliveira  
Presidente da CPL

Obs: Original Assinado nos autos do processo

